
PROCESSO	- A. I. N° 089604.0132/22-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- BRASOLO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0079-02/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0540-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. A antecipação do ICMS é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização e será efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do Art. 23 da Lei nº 7.014/96, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O Autuado comprovou ter efetuado os recolhimentos arrolados na autuação de mercadorias destinadas a comercialização. Provou que duas notas fiscais incluídas no levantamento correspondem a aquisições de ativo imobilizado, portanto, sem obrigatoriedade de recolher antecipação parcial. Argumentos acolhidos pela Autuante. Autuado elidiu a infração. Ajustes realizados em sede de diligência requerida pela Junta de Julgamento Fiscal, ajustou os valores lançados, em atenção a arguição defensiva. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2022, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos meses de janeiro, fevereiro e julho a novembro de 2018, janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro, novembro e dezembro de 2019, janeiro, fevereiro e abril de 2020 e fevereiro, junho e julho de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 124.084,61, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A 2ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0079-02/24-VD (fls. 63 a 65), com base no voto a seguir transcrito:

“O Auto de Infração em análise imputa ao contribuinte a acusação de falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, tempestivamente impugnada.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição de Microempresa, optante do Simples Nacional desde 14/01/2009, estabelecido em Brumado/BA, explora a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, além de outras como fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, serviços de usinagem, tornearia, solda e de engenharia.

Do início da ação fiscal o contribuinte tomou conhecimento quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 01/12/2022, fl. 06 e foi intimado a quitar o débito ou apresentar defesa impugnando o lançamento em 22/02/2023, através dos Correios, fls. 15 a 18, oportunidade que recebeu os demonstrativos que sustentou a infração.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, é possível se determinar com

certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a acusação exige do contribuinte o recolhimento da antecipação parcial do ICMS com base no que determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Destaco, da leitura do dispositivo transscrito que a antecipação parcial do ICMS é exigida dos contribuintes que adquiram mercadorias para comercialização, independentemente da forma de apuração adotada, ou seja, se incluem nos contribuintes obrigados a proceder ao recolhimento da antecipação também aqueles optantes do Simples Nacional que adotam o regime simplificado de apuração dos impostos e contribuições.

O contribuinte apresentou cópias dos DAEs referentes aos recolhimentos do ICMS antecipação tributária com a indicação do código de receita 2175 e as GNREs com o código de receita 100099 todos com a indicação das correspondentes notas fiscais que acobertaram as operações de aquisição das mercadorias para comercialização, fls. 26 a 53.

Quanto a duas notas fiscais, NF-e nº 009.541, de 16/02/2022 e nº 009.970, de 24/06/2022, não apresentou os comprovantes de recolhimento da antecipação parcial, tendo em vista que afirmou serem estas relativas a aquisição de uma máquina que utilizará nas suas atividades comerciais de prestação de serviços, incorporadas ao ativo imobilizado, conforme lançamentos efetuados no registro de entradas, cópias dos livros, fls. 24 e 25.

Consultando os registros do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, atesto serem válidos os recolhimentos relativos aos DAEs e GNREs anexados na defesa.

Quanto a NF-e nº 009.541, consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, verifico se tratar da aquisição de um COMPRESSOR ESTACIONÁRIO PG900S-350 e a NF-e nº 009.970, da aquisição de outra máquina idêntica a primeira, procedente do fornecedor Elgi Compressores do Brasil Importação e Exportação Ltda., empresa estabelecida em Itupeva/SP.

Portanto, claro está que estes equipamentos não foram adquiridos para comercialização, tendo em vista a atividade econômica da autuada e a comprovação da natureza da aquisição, pelo registro da entrada dessas mercadorias com o CFOP 2.551 (Compra de bem para o ativo imobilizado).

Os fatos e as provas trazidas pela autuada e a informação fiscal prestada pelo autuante indicam claramente ser insubsistente a infração.

Registro que o Edital publicado em 16/04/2024 (edição 23890) relativo a convocação para o julgamento do presente Auto de Infração, citou como Advogado, representante da autuada, o Dr. Juvenal de Oliveira Filho, OAB/BA 14520, que através de contato com a Secretaria da 2ª JJF, informou que não está representando a autuada, portanto, não participaria da sessão.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A 2ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Verifico que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor corrigido de R\$ 228.922,70, conforme extrato (fl. 67), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Constatou que a desoneração perpetrada decorreu da comprovação de que as Notas Fiscais nº 9.541

e 9.970 se referem a aquisição de bens para o seu ativo imobilizado, bem como pela apresentação dos documentos de arrecadação relativos às demais notas fiscais: DAEs referentes aos recolhimentos do ICMS antecipação tributária com a indicação do código de receita 2175 e GNRES com o código de receita 100099, todos com a indicação das correspondentes notas fiscais que acobertaram as operações de aquisição das mercadorias para comercialização.

Diante das comprovações efetuadas, o Autuante requereu a improcedência da autuação, o que foi referendado pela Decisão recorrida, e com a qual eu também concordo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 089604.0132/22-1, lavrado contra **BRASOLO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS